



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720425/2018-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.126 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2014

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. REQUISITOS DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos de valores a título de PLR pressupõem prévia fixação de critérios e condições estabelecidos na Lei n. 10.101/2000.

A ausência de prévia pactuação de programas de metas, resultados e prazos, entre a empresa e seus empregados, caracteriza inobservância à Lei n. 10.101/2000 e atrai a incidência de contribuições sociais previdenciárias em face dos pagamentos a título de PLR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, na execução da presente decisão, deverá ser observado o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 2014, definido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, fls. 582 a 607. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Redator-designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão n.º 04-46.653 (fl. 498), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do Relatório Fiscal (fl. 57), tem-se que o presente caso se trata de autos de infração que tratam de diferenças de contribuições previdenciárias e sociais apuradas pela fiscalização e incidentes sobre verbas pagas aos segurados empregados a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" (PLR) e relativas:

(i) à contribuição previdenciária devida pela empresa e àquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

(ii) à parte destinada a outras Entidades e Fundos (Terceiros): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE, Salário Educação) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

De acordo com a autoridade administrativa fiscal, constitui fato gerador das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados a título de "Participação nos Lucros ou Resultados", pagas em desacordo com a legislação específica (falta de ajuste prévio), sobre as quais não foram recolhidas as devidas contribuições previdenciárias e sociais.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, a Contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ - Acórdão n.º 04-46.653 (fl. 498) – conforme ementa abaixo reproduzida:

### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a lei 10.101/2000 integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 526, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes tópicos, em síntese:

- fato novo superveniente: decisão redutora do índice FAP 2014;
- estrutura jurídica da PLR;
- objetividade jurídica dos pagamentos feitos a título de PLR;
- a regularidade dos programas de PLR de 2013 e 2014;

- omissão de terceiro: impossibilidade de penalização da empresa de boa-fé;
- inaplicabilidade dos fundamentos apresentados no acórdão recorrido: ausência de prejuízo aos colaboradores e efetiva observância à Lei 10.101/00;
  - da ciência prévia dos colaboradores da existência, formalidades e regras de pagamento da PLR nos anos de 2013 e 2014;
  - ausência de modificação na estrutura das PLRs de 2013 e 2014 e o favorecimento desses acordos aos colaboradores em comparação com o CCT do Sindicato;

- da segurança jurídica e da confiança legítima: interpretação do art. 2º, § 1º, I e II, da Lei 10.101/00 à luz da jurisprudência da época dos fatos e aplicação do art. 24 da LINDB.

Às fls. 614 e 632, a Contribuinte peticiona, apresentando recente jurisprudência desse Conselho hábil a embasar suas razões de defesa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Da Autuação

Conforme exposto no relatório supra, o presente auto de infração é destinado ao lançamento da contribuição previdenciária devida pela empresa e àquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), bem como à parte destinada a outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidente sobre as parcelas pagas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa – PLR, por ter, a fiscalização, entendido pelo descumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/00, fato que determinou a sua inclusão no salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O requisito legal, tido como infringido pela Contribuinte de acordo com a fiscalização, diz respeito à data de assinatura do plano de PLR.

De fato, assim se manifestou a autoridade administrativa fiscal em seu Relatório (fls. 59 e 60):

### **3.2. Da Infração**

No exame da documentação apresentada pela empresa, constatamos que **os Acordos Coletivos de Trabalho** firmados entre a Tokio Marine Seguradora e o Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo, em **2013 e 2014**, nos quais se descrevem as cláusulas que regem a PLR da empresa, **foram assinados, respectivamente, nos meses de Setembro de 2013 e Julho de 2014.**

**Conforme vimos no subitem anterior, o Art. 2º, § 1º, Inciso II, da Lei 10.101/2000 prescreve a exigência de que os programas de metas e resultados sejam pactuados previamente.** Trata-se de condição protetiva dos trabalhadores que devem saber com antecedência quais serão os mecanismos de avaliação e aferição de produtividade que serão aplicados para o cumprimento do acordado. **De modo que as convenções e acordos coletivos que tratem da PLR devem ser firmados antes do exercício de sua vigência, caso contrário, infringe-se esse dispositivo legal.**

A infração desse dispositivo, que, relembramos, deve ser interpretado literalmente para fins de legislação tributária, acarreta a derrogação da isenção de contribuição previdenciária, uma vez que essa verba foi paga ou creditada em desacordo com a lei específica que rege a matéria, ferindo o Art. 28, § 9, j, da Lei 8.212/1991 e o Art. 214, § 9, X, do Decreto 3.048/1999 que a regulamentava.

### **Da PLR**

Nos termos do artigo 7º, XI da Constituição Federal de 1988, constitui direito dos trabalhadores o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa desvinculada da remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

No entanto, o dispositivo constitucional remete a eficácia da norma à edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso apontado, revelando que o direito dos trabalhadores ao recebimento da PLR sem vinculação à remuneração se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei para a sua regulamentação.

A regulamentação ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, a qual, após diversas reedições, foi finalmente convertida na Lei nº 10.101/2000, estabelecendo os parâmetros e diretrizes a serem observados para que a parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados da empresa, ou simplesmente PLR, cumprisse o seu objetivo constitucionalmente previsto e assim, enquadrar-se como pagamento desvinculado da remuneração.

Nesse contexto, a própria legislação previdenciária, por meio da Lei nº 8.212/1991 (artigo 28, §9º, "j"), também determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, condicionando, contudo, o seu pagamento à observância dos requisitos estabelecidos em lei específica

Assim dispõem alguns dispositivos dos artigo 2º e 3º da Lei nº 10.101/2000, vigentes à época dos fatos:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

### **Da Data de Assinatura dos Acordos**

Afirma a fiscalização que, para fazer valer o que dispõe o § 1º do art 2º da Lei nº 10.101/2000, que determina a existência de regras e objetivas, mecanismos de aferição, etc, é imprescindível que tais questões sejam decididas a priori, ou seja, antes do início do exercício, findo o qual a empresa pretende dividir os lucros com seus empregados.

Já a Contribuinte defende a improcedência dos argumentos apresentados pela fiscalização sustentando, em síntese, que:

(i) a homologação dos Acordos Coletivos de 2013 e 2014 efetivada somente após início do período de vigência decorreu de culpa exclusiva do Sindicato;

(ii) os planos de metas e regras sempre foram prévia, ampla e institucionalmente divulgados;

(iii) os instrumentos, planos e sistemáticas da PLR mantiveram inalteradas as regras pactuadas nos anos anteriores pela empresa e pelo próprio Sindicato dos empregados por meio de Convenções Coletivas;

(iv) foram precedidos participação de comissão paritária e de prévia negociação e estipulação de regras;

(v) são muito mais benéficas aos empregados.

Pois bem!

Como já mencionado, a Lei nº 10.101/2000, em seu art. 2º, prevê que que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, através, conforme o caso, de comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, convenção coletiva ou acordo coletivo. É inquestionável, assim, que a lei prevê que essa participação será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados:

Art.2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

Todavia, a lei realmente não estabeleceu uma data limite para a formalização dessa negociação. É compreensível que não o tenha feito, pois as normas de experiência comum demonstram que tais negociações não raramente levam meses para serem concluídas, sendo por vezes acirradas e conflituosas e envolvendo diversos sindicatos de diversas categorias.

É óbvio, contudo, que os trabalhadores têm conhecimento das diretrizes gerais dos planos, pois participam direta ou indiretamente das negociações via comissão paritária ou sindicatos. A data de assinatura corresponde, apenas, ao momento da formalização e de conveniência das várias partes envolvidas.

Não compete ao aplicador da lei criar pré-requisito não previsto na norma, sobretudo para reduzir a eficácia de regra jurídica constitucional. A lei prevê que a participação será objeto de negociação, e não que a formalização tenha que ocorrer previamente ao período de aquisição. A interpretação criativa é vedada pela tripartição dos poderes-deveres prevista no art. 2º da Lei Maior, que se constitui em um verdadeiro princípio fundamental da República.

Uma interpretação restritiva, com a criação de exigências não previstas legalmente, apenas tem o condão de dificultar a efetiva concretização do direito social do trabalhador à participação nos lucros ou resultados da empresa, inibindo a concessão dos planos, em conflito com as finalidades constitucionais.

Muito embora a lei regulamentadora pareça ter negligenciado a participação nos lucros ou resultados como um direito social, pois nem mesmo faz qualquer menção a esse respeito, fato é que a Constituição a outorgou como um efetivo direito daquela natureza, o que deve ser levado em consideração pelo aplicador da lei, na busca da máxima eficácia da norma constitucional, conforme já mencionado no presente voto, inclusive.

A interpretação de que o acordo deve ser formalizado antes do início do período aquisitivo, cria, no entender deste relator, um requisito formal não previsto (pois a lei menciona apenas a necessidade de negociação – “será objeto de negociação”) e que está em descompasso com a realidade negocial, podendo até mesmo desestimular a concessão da PLR e, por conseguinte, a realização dos direitos sociais.

Como se vê, não se está declarando qualquer inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sim, dentre as várias interpretações possíveis, elegendo-se aquela mais adequada ao texto constitucional. A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), antes da atual composição, vinha adotando entendimento semelhante, conforme se infere do acórdão n.º 9202003.370:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA PLR. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ACORDO PRÉVIO AO ANO BASE. DESNECESSIDADE. A Participação nos Lucros e Resultados PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho. Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados.

A exigência de outros pressupostos, não inscritos objetivamente/literalmente na legislação de regência, como a necessidade de formalização de acordo prévio ao ano base, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites das normas específicas em total afronta à própria essência do benefício, o qual, na condição de verdadeira imunidade, deve ser interpretado de maneira ampla e não restritiva. Recurso especial negado. (CSRF, 2ª Turma, Relator(a) RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, sessão de 17 de setembro de 2014)

Outro ponto relevante a ser destacado é que, enquanto a remuneração é devida pela mera execução do contrato de trabalho, aí pouco ou nada importando os lucros ou resultados da empresa, a PLR deve ser considerada como um pacto acessório, por meio do qual se negociam, a par daquele contrato, questões relativas à produtividade, qualidade, lucratividade, metas, resultados, etc. Ou seja, a remuneração é devida em função do contrato laboral, enquanto que a participação é devida em decorrência de um contrato acessório, que não se constitui, por expressa disposição legal, em pagamento de remuneração. Tal contrato acessório, ademais, viabiliza a participação do trabalhador em rubricas a que ele não teria direito, por serem decorrentes do capital do qual ele não é dono.

Destaque-se, ainda, que, conforme sinalizado pela Recorrente, os acordos coletivos foram precedidos de participação de comissão paritária e de prévia negociação e estipulação de regras, sendo certo que os acordos referentes ao período fiscalizado seguem as mesmas sistemáticas e metodologias daqueles pactuados nos anos anteriores, além do fato de que, conforme demonstrado pela Contribuinte em seu recurso voluntário, os planos de metas e regras sempre foram prévia, ampla e institucionalmente divulgados pela empresa.

Diante do exposto, conclui-se que o fato isolado de a formalização ter ocorrido no próprio período aquisitivo da PLR não desnatura os acordos, impondo-se o provimento do recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão de primeira instância e, por conseguinte, com o cancelamento integral do crédito tributário, tendo em vista que esta (falta de ajuste prévio) foi a única motivação / fundamentação da Fiscalização para descaracterizar a PLR.

Caso, entretanto, este não seja o entendimento deste Colegiado, impõe-se analisar os outros argumentos da Contribuinte, a saber: (i) interpretação do art. 2º, § 1º, I e II, da Lei nº 10.101/00 à luz da jurisprudência da época dos fatos – aplicação do art. 24 da LINDB e (ii) existência fato novo superveniente: decisão redutora do índice FAP/2014.

### **Da Aplicação da LINDB**

Neste ponto, defende a Recorrente que, *segundo a jurisprudência administrativa e judicial da época dos fatos (2012 e 2013), diante da falta de clareza quanto ao momento de assinatura da PLR, se antes ou durante o ano do exercício / aferição da PLR, a regra do art. 2º, §1º, II, da Lei nº 10.101/2001 foi interpretada no ano de 2012 no sentido da possibilidade de o acordo ser formalizado no período base da PLR e, no ano de 2013, no sentido de que a PLR poderia ser pactuada até o último dia do semestre anterior do encerramento do período a que se referem os lucros e resultados ou, caso a empresa comprove que as negociações estavam em curso e que os empregados tinham amplo conhecimento de sua proposta quanto aos lucros ou resultados a serem atingidos, o prazo limite para a assinatura e arquivamento do instrumento de acordo passa para o último dia do trimestre anterior ao encerramento do período a que se referem os lucros ou resultados.*

Dessa forma, conclui a Recorrente que, *aplicando-se as regras dos art. 23 e 24 da LIND I3 ao caso concreto, tem-se que a mudança no critério jurídico da regra do art. 2º, §1º, II, da Lei nº 10.101/2000 não pode retroagir em detrimento do contribuinte, devendo ser respeitada a orientação geral consignada na jurisprudência uníssona do CARF nos anos de 2012 e 2013 no sentido de que ao acordos de PLR podem ser assinados durante o período de vigência / aferição da PLR.*

A respeito do tema, por refletir o entendimento deste Relator acerca da matéria em questão, reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão nº 9202- 007.943, de 17/06/2019, da Lavra do Ilustre Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, que, por sua vez, citando o entendimento do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, objeto do Acórdão 9202-007.145, assim se manifestou:

Não assiste razão ao Recorrente. O dispositivo claramente dirige-se ao controle interno de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, daí dirigido às esferas administrativas, “controladoras ou judiciais”. Vale dizer, visa proteger a decisão de autoridade administrativa praticada conforme orientação vigente à época de sua prática.

Há uma enorme diferença com o que ocorre com o processo administrativo tributário em que se analisa a validade de ato praticado pela autoridade administrativa (lançamento, por exemplo) à luz do contraditório, devendo o julgador administrativo, singular ou colegiado, decidir conforme sua convicção. Vincular a decisão presente ao que fora decidido no passado em outros processos é absolutamente incompatível com os princípios que regem o processo administrativo tributário.

Tal posição implica em atribuir aos órgãos julgadores administrativos o poder de determinar, em cada caso e de maneira definitiva, a posição a ser adotada por toda a administração tributária. No caso presente significaria atribuir aos colegiados do CARF – supondo ser verdadeiro o fato alegado de que a jurisprudência do CARF era predominante no sentido pretendido pelo Contribuinte, o que se admite apenas para argumentar – o poder de decidir de forma definitiva e vinculante a toda a administração tributária, a interpretação quanto à desnecessidade de pactuação prévia no PLR.

Para isso existem outros instrumentos, como a súmula, à qual pode ser atribuída força vinculante, por ato do Ministro da Fazenda.

Registro, por fim, que a prevalecer a interpretação proposta pelo Recorrente – o que se admite apenas para argumentar – a regra valeria tanto para decisões favoráveis quanto desfavoráveis aos contribuintes. Isto é, jurisprudências predominantes num determinado sentido, favorável ou contrária aos interesses dos contribuinte, não poderia ser alterada posteriormente em relação a práticas realizadas durante a predominância dessa jurisprudência, o que configuraria, para o contribuinte prejudicado cerceamento de direito de defesa.

Não bastasse isso, o conceito de jurisprudência predominante é, no mínimo vago, para ser definidor da validade ou não de condutas em matéria tributária. Para isso, repito, existe as súmulas, que nada mais são do que a consolidação, num ato, aí sim, vinculante aos órgãos julgadores, de jurisprudência predominante.

Penso que a pretensão do Recorrente é uma tentativa de restringir a atuação do Colegiado no exercício de sua livre convicção quanto ao mérito da questão posta em julgamento, com base em numa interpretação extensiva de norma que, a meu juízo, tem destinação específica outra que não o contencioso administrativo tributário.

Neste contexto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Do Fato Novo Superveniente - Decisão Redutora do Índice FAP/2014**

Informa a Recorrente que, *em 29/06/2018, após lavratura do auto de infração e antes da prolação da decisão de primeira instância administrativa, foi prolatada decisão pela redução do índice do Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) do ano de 2014 da ora Recorrente, o que deve ser levado em consideração para efeito de recálculo da autuação da PLR de 2014 da Recorrente.*

Destaca a Contribuinte que, conforme se verifica da decisão em referência e do extrato FAP atualizado (doc. 01 do recurso voluntário – fl. 580), o FAP do ano de 2014 atribuído à Recorrente foi reduzido de 1,5989 para 1,5695, conforme imagem abaixo:

## — Histórico de processamento do FAP —

FAP Original: 1,4491	Data do Cálculo: 30/09/2013	<a href="#">Visualizar</a>
FAP Bloqueado: 1,5989	Data de Bloqueio: 30/09/2013	<a href="#">Relatório</a>
FAP 1ª Inst. Administrativa Eletrônica: 1,5695	Data do Recálculo: 28/06/2018	<a href="#">Visualizar Anexos</a>

Dados da Contestação	
Número do Protocolo:	1311050007091/01-1
Data e hora da Contestação:	02/12/2013 20:15:42
CNPJ Raiz:	33.164.021
Ano Vigência:	2014
Fase do Processo:	Administrativo 1ª instância
Analista Responsável:	Karina Gomes Leal Moura Lima
Análise finalizada em:	28/05/2018 13:20:59
Nº Versão:	1
Estado da Contestação:	Resultado divulgado no D.O.U
Data de Publicação no D.O.U.:	29/06/2018

Dessa forma, conclui a Recorrente que, na hipótese de ser mantida a autuação, esta deve ser retificada, conforme abaixo demonstrado:

**COMO CONSTOU DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Competência	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Alíquota	FAP	Valor devido	Multa (75%)
mar/14	BC com FAP	10.151.567,01	2,00%	1,5989	324.626,81	243.470,11
set/14	BC com FAP	10.502.089,70	2,00%	1,5989	335.835,82	251.876,87

**COMO DEVERÁ PASSAR A CONSTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Competência	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Alíquota	FAP	Valor devido	Multa (75%)
mar/14	BC com FAP	10.151.567,01	2,00%	1,5695	318.657,69	238.993,27
set/14	BC com FAP	10.502.089,70	2,00%	1,5695	329.660,60	247.245,45

Razão assiste à Recorrente.

De fato, tendo a Contribuinte impugnado administrativamente o cálculo do FAP e sobrevindo decisão, naquele contencioso, após a lavratura do auto infração objeto do presente PAF, reduzindo o FAP aplicável no ano de 2014 (um dos períodos que compõe o caso concreto), a Unidade de Origem deve, por certo, observar o FAP retificado pelo próprio Ministério da Fazenda, quando da liquidação do presente julgamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

## Voto Vencedor

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Redator designado.

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo especificamente quanto ao ajuste prévio de metas e regras.

Com efeito, constitui inequívoca transgressão à Lei n. 10.101/2000 a ausência de ajuste prévio dos requisitos para a fruição do direito à PLR, vez que aqueles devem, imprescindivelmente, ser previamente fixados, não suprimindo esse requisito a alegação de que os empregados já conheciam, em virtude de acordos pretéritos, o conteúdo das cláusulas a eles relativas.

É dizer, do racional do art. 2º., § 1º., II, da Lei n. 10.101/2000, conclui-se, sem nenhum esforço cognitivo, que os programas de metas, resultados e prazos, devem ser pactuados previamente. E isto parte de uma premissa básica: para que metas sejam cumpridas e seus resultados sejam aferidos em um determinado lapso temporal, imperioso se faz que os trabalhadores tenham pleno conhecimento de tais requisitos com antecedência, para que possam, assim, atendê-los.

De se observar que o art. 28, § 9º., alínea "j", da Lei n. 8.212/1991 excepciona a incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos a título de PLR, desde que estes, por óbvio, o pagamento de tais rendimentos tenham obedecido à liturgia da lei específica, no caso, a Lei n. 10.101/2000.

Todavia, verifica-se, na espécie, que os acordos coletivos de trabalho, no que diz respeito à PLR, não preenchem os requisitos da Lei n. 10.101/2000, vez que ausente negociação prévia, devendo, assim, sobre os rendimentos pagos a esse título (PLR), incidir contribuições previdenciárias em conformidade com as hipóteses de incidência tributária consignadas na Lei n. 8.212/1991.

Nessa perspectiva, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima